

**ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA – 2018**

Ata da 8ª Reunião da Comissão de Ética do TJDFT, realizada em 01 de outubro de 2018, às 13h30min, na Sala de Reuniões da Presidência, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Assistente da Presidência Dr. **Daniel Eduardo Carnacchioni**. Presentes os membros da Comissão, a saber, o Exmo. Senhor Juiz Assistente da Corregedoria, Dr. **Oswaldo Tovani**, o Senhor representante da Corregedoria **Daniel Carneiro Mendes de Andrade**; a Senhora Consultora Jurídica de Pessoal da Presidência - CJP **Daniela Lucas Ribeiro de Ávila**; a Senhora Secretária da Escola de Formação Judiciária – SEEF **Arlete Garcia Rodrigues** o suplente da Secretária da Escola de Formação Judiciária, **Felipe Schiavon de Oliveira**; a Senhora representante da Coordenação da Ouvidoria-Geral, **Carolina Campos Afonso**, a Senhora representante da Secretaria de Recursos Humanos – SERH **Luciana Essinger Toledo Varella**, o Senhor representante da ASSEJUS, **Epitácio do Nascimento Sousa Júnior**; o Senhor representante do SINDJUS, **Abdias Trajano Neto**, a Coordenadora da Comissão de Ética, **Sofia Baesse Gregório** e sua substituta, **Jordana Diniz Lara**.

**O Excelentíssimo Senhor Presidente** iniciou a presente reunião solicitando a leitura dos relatórios dos processos a serem analisados.

Passou-se à análise dos autos:

**1 – SEI nº 0017692/2018** – O processo foi distribuído ao relator Daniel Carneiro, conforme art. 7º, §1º do Regimento Interno, que trouxe o relatório para ser apreciado pelos membros presentes. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Memorando nº 49/GPR, de 15/08/2018, por meio do qual a d. Presidência deste e. Tribunal, em cumprimento à decisão ID [0608615](#), proferida nos autos do PA SEI 0010748/2018, promove consulta a esta Comissão de Ética quanto à necessidade de alteração do art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT, a fim de se incluir, dentre as vedações ali previstas, as atividades de associações e de outros entes.

**Relatório:** A presente consulta originou-se de decisão que analisou requerimento de servidor que solicitou apurações da Administração Superior quanto ao uso das dependências do TJDFT pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS, bem como quanto ao mau uso do e-mail funcional pela mesma Associação, requerendo, ao final, que fossem realizadas orientações construtivas com o objetivo de não mais ser permitido o uso, pelos servidores vinculados à ASSEJUS, das instalações do TJDFT. O requerente alegava, em suas razões, que, não obstante o art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT vedar o uso de espaços do Tribunal para atender interesses pessoais, políticos, partidários ou sindicais, a ASSEJUS, no dia 11/04/2018, promoveu atividade que, no seu entender, estava desconectada



com o interesse público ou da Administração. Em reforço, trouxe a lume o art. 10 do Regimento Interno Administrativo do TJDFT – RIA, que define como falta grave o uso inapropriado dos materiais e dispositivos públicos. Após a oitiva dos setores envolvidos, a d. Presidência, seguindo parecer proferido pela i. Coordenadoria de Ética e Disciplina - CED, concluiu pela inexistência de infração disciplinar e/ou ética, sob o fundamento de o art. 8º do Código de Ética e de Conduta não vedar, às associações, o uso dos recursos, bens patrimoniais, espaço e imagem do Tribunal. Não obstante, ainda em acatamento àquele parecer, decidiu-se consultar esta c. Comissão de Ética acerca da necessidade de se incluir, no rol de vedações daquele art. 8º, as associações.

Após a leitura do relatório, o relator apresentou o **voto**:

Consoante relatado verifica-se que os presentes autos vieram a esta c. Comissão de Ética para a análise da necessidade de se alterar o texto do art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT, a fim de estender às associações, notadamente, à ASSEJUS, a vedação ao uso das instalações, recursos e imagem do TJDFT.

De fato, o art. 15 daquele Código estabelece que os casos não previstos serão decididos pelo Presidente do TJDFT e os artigos 2º e 34, §1º, do Regimento Interno desta i. Comissão de Ética (Resolução 4 de 2 de agosto de 2018) a definem como instância consultiva da d. Presidência desta Corte de Justiça.

Verifica-se, do cotejo dos fatos e das razões do ato decisório em análise, que não merece prosperar a aventada inclusão das associações no rol de vedações estampado no art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT.

Esclareça-se que tal dispositivo foi incluído naquele códex em consonância com os preceitos constitucionais, em primeiro lugar, e com as vedações estipuladas no próprio regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90), a fim de evitar a utilização de recursos deste e. Tribunal na propagação de ideais político-partidários ou para atender a interesses pessoais, que, por sua natureza, não se coadunam com o objetivo maior da instituição e da Administração Pública como um todo, que é o de atender aos anseios dos jurisdicionados.

Nesse sentido, resta expressa a vedação de utilização de espaços, recursos, bens patrimoniais e da imagem do Tribunal na promoção de atividades que tenham o viés político-partidário ou que tenham a finalidade de, simplesmente, atender interesses pessoais.

Ora, da análise da esmera apuração feita pela d. Presidência deste e. Tribunal, infere-se que as atividades realizadas pela associação em comento não demonstraram estar imbuídas daquele viés político-partidário ou de interesse pessoal. Ao invés disso, foram realizadas com o intuito de debater questões afetas não só aos interesses de seus associados, mas dos próprios servidores do TJDFT, sem que fossem infringidos quaisquer dispositivos previstos no Código de Ética.



Nessa esteira, a fim de se reforçar a legitimidade de permitir tais debates nas dependências deste e. Tribunal, demonstra-se elucidativo reproduzir trecho da decisão proferida pela d. Presidência, *in verbis*:

*“É de se notar que o objetivo precípua das cessões de áreas, como inclusive asseverado pelo senhor supervisor da Diretoria de Fórum de Brasília, é, justamente, fomentar a salutar participação dos servidores. E, em não atrapalhando o transcorrer das atividades jurisdicionais, devem ser compreendidos como auxílio desse e. Tribunal ao corpo associativo.”*

Assim, não havendo qualquer falta ética na realização das atividades promovidas pela associação, não se vislumbra, sob o ponto de vista ético, a necessidade de se incluir as associações no rol de vedações previsto no art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT.

Noutro vértice, deve-se atentar para o fato de que tal afastamento não confere às associações a permissão para realizar qualquer tipo de atividade neste e. Tribunal, devendo-se observar a vedação para aquelas que tenham conotação político-partidária ou para a obtenção de interesses pessoais.

Com tais considerações, em resposta à consulta formulada pela d. Presidência desta Corte de Justiça, considerando que cabe a esta c. Comissão de Ética dirimir, nos termos do art. 34 da Resolução 4 de 2 de agosto de 2018, qualquer dúvida ou omissão, no âmbito deste e. Tribunal, relacionada ao Código de Ética e de Conduta dos Servidores, entendo que **não se faz necessária a inclusão das associações na vedação prevista no art. 8º do referido Código.**

### **Decisão**

Decisão unânime dos membros presentes que acompanharam o voto do relator.

Em virtude do objeto tratado no PA 0017692/2018, a Comissão de Ética propõe alteração da redação do art. 8º do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT com o intuito de esclarecer, melhorando a redação do artigo, que nenhuma entidade poderá utilizar os recursos, bens patrimoniais, espaço e imagem do Tribunal para atender a interesses pessoais, políticos e partidários.

**2 – PA 969/2013** – O processo foi distribuído ao relator Epitácio do Nascimento Sousa Júnior, conforme art. 7º, §1º do Regimento Interno, que trouxe o relatório para ser apreciado pelos membros presentes.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o requerimento do servidor de gozo da licença para exercício de mandato eletivo, para o cargo de Vereador pelo Município de Riacho Fundo – PI, optando pela remuneração do cargo efetivo, haja vista a incompatibilidade de horários, pedido esse deferido pelo TJDFT.

**Relatório:** No retorno do servidor às suas atividades perante este Eg. Tribunal, foi solicitado à Câmara de Vereadores daquele município os relatórios com as



informações funcionais do aludido servidor e, verificou-se o recebimento de subsídio parlamentar no período de 48 (quarenta e oito) meses de gozo de licença.

Ao se manifestar, o servidor comprovou nos autos do procedimento administrativo que informou ao Presidente da Câmara dos Vereadores não fazer jus ao subsídio, contudo, por erro grosseiro o pagamento foi efetivado, o que ensejou a realização de acordo para a devolução dos valores recebidos.

A Consultoria Jurídica opinou pelo arquivamento do feito por considerar que eventual infração teria ocorrido em relação ao vínculo com a Câmara dos Vereadores do Município de Riacho Fundo – PI, o que afasta o controle do TJDFT acerca do fato.

Porém a douta Corregedoria, diante da ciência dos fatos, determinou a instauração de procedimento ético disciplinar pela Coordenadoria de Ética e Disciplina do TJDFT. Neste sentido, a CED sugeriu o encaminhamento dos autos à Comissão de Ética deste Tribunal, por entender inaplicável ao caso as regras da Lei nº8.112/90, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Corregedor da Justiça.

A Comissão de Ética emitiu parecer sugerindo a abertura de procedimento de apuração ética, considerando que o servidor tinha “inescusável ciência da situação irregular em que se encontrava”.

O referido parecer foi acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do TJDFT que determinou a instauração do procedimento ético, ante a afronta, em tese, do disposto no artigo 3º, incisos I e II do Código de Ética e de Conduta do TJDFT.

Instaurado o procedimento, o servidor foi intimado para oitiva, prestando suas declarações e, reiterando que, mesmo ciente da irregularidade dos pagamentos, tomou todas as medidas possíveis que lhe cabia para impedir o recebimento e a devolução das referidas verbas salariais, não podendo ser apenado pelo erro de terceiros, juntando aos autos comprovantes de pagamentos dos valores recebidos indevidamente.

Após a leitura do relatório, o relator apresentou o **voto**:

O fato consistiu no recebimento em duplicidade das verbas salariais como servidor efetivo do TJDFT e como agente político no cargo de Vereador do Município de Riacho Fundo – PI, apesar de ter feito expressa opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo. Não obstante, o que restou demonstrado no curso da instrução processual, especialmente o que se colhe da prova documental carreada dos autos foi que o servidor adotou todos os meios ao seu alcance para evitar o pagamento dos valores do subsídio como agente político, sendo que mesmo com o pagamento efetivado buscou mecanismos de devolução imediata àquela municipalidade.

Já no início de seu mandato protocolou requerimento direcionado ao Presidente da Câmara dos Vereadores asseverando claramente que: “este parlamentar não faz jus à percepção do subsídio mensal de Vereador”. A Câmara dos Vereadores daquela



municipalidade, diante da clara informação prestada pelo Vereador, deixou de adotar os atos administrativos que lhe incumbia, evitando o pagamento indevido da verba ao agente político. É evidente que o erro foi da administração e não do servidor.

A boa-fé do servidor tornou-se evidente diante de sua manifestação optando pelo não recebimento do subsídio de Vereador. Trata-se de recebimento de boa-fé de verbas pagas indevidamente, sendo que o entendimento firme dos Tribunais Superiores permite, inclusive, que não haja restituição dos valores ao erário.

Ainda que se admita que a Administração experimentou prejuízo decorrente de erro grosseiro operacional, há de ser considerado que o servidor não agiu de má-fé, tentou preservar o patrimônio público e cumprir a legislação, em verdadeira obediência aos princípios administrativos de impessoalidade, moralidade, transparência e honestidade.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar do servidor não ter o dever de restituir os valores recebidos da municipalidade, na linha do entendimento firme dos Tribunais Superiores, o mesmo ainda efetuou aludida devolução. Essa devolução deu-se de forma espontânea, sem que fosse necessário ao Município inscrever o nome do servidor em dívida ativa e executar o crédito, o que demonstra sua honestidade, decoro e respeito ao patrimônio público.

Mediante exposto, **voto pelo arquivamento do processo, diante da ausência de cometimento de falta ética por parte do servidor.**

### **Decisão**

Houve divergência dos votos dos membros em relação ao voto do relator, conforme demonstrado abaixo:

- Abdias Trajano: votou divergente do relator no sentido de que não houve boa-fé em razão do tempo que o servidor ficou recebendo o subsídio (48 meses) pela Câmara dos Vereadores. Concordou com a conclusão dos autos e votou pela aplicação do TACE.

- Dr. Daniel Carnacchioni: votou divergente da conclusão do processo, pois entende que houve infração ética pela violação de alguns princípios do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do TJDFT, em especial os princípios da moralidade, honestidade e legalidade. Neste sentido, a boa-fé ficou desqualificada pois o servidor recebeu os subsídios da Câmara de Vereadores durante todo o período de afastamento e ele tinha ciência de que estava recebendo esse dinheiro indevidamente durante todo esse longo período. Importante destacar que a restituição dos valores recebidos se deu somente quando o processo começou a tramitar no TJDFT para análise de eventual apuração ética. Votou pela aplicação do TACE ao servidor.

- Dr. Osvaldo Tovani: acompanhou o voto do Dr. Daniel Carnacchioni, concluindo que o erro da Administração não invalida o erro do servidor. Votou pela aplicação do TACE.



- Carolina Campos: acompanhou o voto do Dr. Daniel concordando que houve desvio de conduta ética dos princípios da moralidade, honestidade, legalidade e infração ao art. 10 do Código de Ética. Votou pela aplicação do PAE.

- Daniela Ávila: acompanhou a divergência no sentido que houve infração ética por parte do servidor. O que se espera de um servidor público é uma conduta ética e a atitude dele de esperar 48 meses para devolver os valores ao erário não afasta a conduta que ele deveria ter adotado assim que teve ciência do indevido recebimento dos subsídios. Votou pela aplicação do TACE.

- Luciana Varella: acompanhou a divergência e votou pela aplicação do PAE.

- Arlete Rodrigues: acompanhou a divergência e votou pela aplicação do TACE.

- Daniel Carneiro: acompanhou a divergência a votou pela aplicação do TACE.

### **Penalidade**

Em relação à pena, a maioria dos membros determinou a aplicação do TACE ao servidor.

**3 – SEI nº 0019109/2017** – Os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Ética e Disciplina para realizar a instrução de apuração ética.

**4** – Apresentação do Plano de Trabalho da Coordenadoria aos membros;

**5** – Propor a alteração da Portaria Conjunta 72/2017 e do Regimento Interno da Comissão de Ética e apresentar na próxima reunião.

**6** – A próxima reunião ordinária foi marcada para o dia 05/11/18.

Não havendo mais nenhuma colocação por parte dos presentes, a reunião foi encerrada, às 14h30min. Para constar, eu, **Jordana Diniz Lara**, Coordenadora Substituta da Comissão de Ética, subscrevo a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

**DANIEL EDUARDO CARNACCHIONI**

Presidente da Comissão

**OSVALDO TOVANI**

Juiz Assistente da Corregedoria

**DANIEL CARNEIRO MENDES DE ANDRADE**

Representante da Corregedoria

**DANIELA LUCAS RIBEIRO DE ÁVILA**

Consultora Jurídica da Presidência - CJP



**ARLETE GARCIA RODRIGUES**

Secretária da Escola de Formação Judiciária – SEEF

**FELIPE SCHIAVON DE OLIVEIRA**

Representante da SEEF - Suplente

**CAROLINA CAMPOS AFONSO**

Representante da Ouvidoria-Geral – COVG

**LUCIANA ESSINGER TOLEDO VARELLA**

Representante da Secretaria de recursos Humanos - SERH

**EPITÁCIO DO NASCIMENTO SOUSA JÚNIOR**

Representante da ASSEJUS

**ABDIAS TRAJANO NETO**

Representante do SINDJUS

**SOFIA BAESSE GREGÓRIO**

Coordenadora da Comissão de Ética

**JORDANA DINIZ LARA**

Coordenadora Substituta da Comissão de Ética